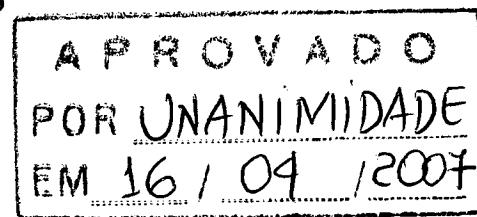




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
 2. COMISSÃO DE FINANÇAS.
 3. COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.
 4. VEREADORES.
- PROJETO DE LEI Nº 52 /2007

José Maria da Silva
Diretor Legislativo

13.03.2007 A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

"Institui o Programa de Prevenção ao Alcoolismo e Desestímulo ao Consumo de Alcool entre os Adolescentes e Jovens no âmbito do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Art. 1 Fica instituído o Programa de Prevenção ao Alcoolismo e Desestímulo ao Consumo de Alcool entre os Adolescentes e Jovens na cidade de Pindamonhangaba.

Art. 2 A presente Lei visa a execução de um conjunto de normas e ações que impliquem, efetivamente, em diminuir o consumo de bebida alcoólica pelos jovens.

§ único - Para os efeitos desta Lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS BARES, CASAS NOTURNAS, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 3 Bares, casas noturnas, restaurantes, padarias, lanchonetes e congêneres que venderem bebida alcoólica a menores de 18 anos ou venderem bebida alcoólica a menos de duzentos metros de escolas públicas ou privadas, do Ensino Fundamental e Médio, serão penalizados com a imediata cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva Lacração.

§1º A referida cassação será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da comunicação do fato à Prefeitura.

§ 2º Comprovada a irregularidade, além da referida cassação de Alvará de Funcionamento, o Poder Público Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e Juventude.

Art. 4 Os bares, casas noturnas, restaurantes, padarias, lanchonetes e congêneres situados na cidade de Pindamonhangaba deverão colocar na entrada do estabelecimento,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

e à fácil vista dos usuários, um Placa de 70cm X 60 cm com a seguinte inscrição:

“É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos. (Lei 9294/96)

Considera-se bebida alcoólica, a bebida potável com qualquer teor alcoólico.

Diz o artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente que é crime: Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa., se o fato não constitui crime mais grave.

§ único: O descumprimento ao disposto neste artigo implicará em multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 5 Os cardápios e menus dos bares, casas noturnas restaurantes, padarias, lanchonetes e congêneres deverão ter a seguinte observação na primeira página: “O álcool causa dependência, e em excesso provoca males à saúde.”

Parágrafo único : O descumprimento ao disposto neste artigo implicará em multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada **reincidência**.

Art. 6 Fica vedada a expedição de alvarás de funcionamento para novos bares, casas noturnas, restaurantes, padarias, lanchonetes e congêneres que comercializem bebidas alcoólicas a menos de 200 m (duzentos metros) das escolas públicas ou privadas, do Ensino Fundamental e Médio situadas na cidade de Pindamonhangaba.

Art. 7 Somente as bebidas sem teor alcoólico poderão ser fornecidas em razão da “consumação mínima”, quando exigida pelo estabelecimento.

Parágrafo único : O descumprimento ao disposto neste artigo implicará em multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada a cada reincidência.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS JOVENS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 8- Fica criada a "Semana Municipal Contra o Alcoolismo", que se realizará de 19 à 26 de junho de cada ano, com o objetivo de estimular a realização de atividades **dedicadas à** redução do consumo de álcool e esclarecimento da sociedade quanto aos seus riscos e males.

Parágrafo único - Neste período, será realizado o Curso de Formação em Prevenção ao Consumo de Álcool para Educadores da Rede Pública de ensino municipal e para os Conselheiros Tutelares que atuam na cidade de Pindamonhangaba.

Art. 9 Serão realizadas, periodicamente e ao longo do ano, palestras e seminários sobre alcoolismo, tendo como público alvo em cada bairro os pais, os proprietários de estabelecimentos que vendam bebida alcoólica, os jovens em geral e alunos das escolas públicas e privadas, do Ensino Fundamental e Médio.

Art. 10 Será criado um Banco de Dados, com o levantamento periódico sobre os padrões de consumo de álcool pelos jovens, que dará subsídios para formulação de estratégias e políticas públicas de combate.

Art. 11 Junto aos alunos das escolas públicas municipais serão aplicados periodicamente questionários visando a identificação de dependentes de álcool, sendo indicado aos pais a necessidade de tratamento e os locais para sua realização.

Art. 13 Ficam criados os Agentes de Proteção da Criança e Adolescente com a função de fiscalizar o cumprimento desta Lei e das demais pertinentes.

Art. 14 Tais Agentes poderão efetuar denúncias junto à Prefeitura, Ministério Público e Conselhos Tutelares, além de desenvolverem atividades de conscientização da sociedade civil, em especial junto aos proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e junto às escolas através de atividades e distribuição de material impresso sobre o tema, podendo ainda realizar pesquisas para os fins desta Lei.

§ 1º - Entre outros, os Agentes de Proteção da Criança e Adolescente serão preferencialmente membros da APM - Associação de Pais e Mestres, dos Conselhos Tutelares, das Igrejas, dos Conselhos e de organizações não-governamentais afins.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá instituir uma bolsa-incentivo para os Agentes de Proteção à Criança e Adolescente.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS REFERENTES À PROPAGANDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NA CIDADE DE Pindamonhangaba

Art. 15 Eventos que envolvam o Município ou seus bens, não poderão ter qualquer tipo de ajuda ou patrocínio de fabricantes de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único : O descumprimento ao disposto neste artigo implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 16 A propaganda de bebidas alcoólicas, realizada por qualquer meio de comunicação no âmbito do município de Pindamonhangaba, deverá ter sempre a seguinte informação: "O álcool causa dependência e em excesso é prejudicial à saúde."

Parágrafo único O descumprimento ao disposto neste artigo implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 17 É proibida a propaganda ou patrocínio de bebidas alcoólicas em eventos públicos ou privados de cunho cultural, musical e esportivo realizados na cidade de Pindamonhangaba.

Parágrafo único : O descumprimento ao disposto neste artigo implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada a cada reincidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Para a execução da presente Lei e realização das atividades nela previstas, além da contribuição do COMUDA e das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social, o Poder Público poderá realizar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais afins.

Art. 19 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das



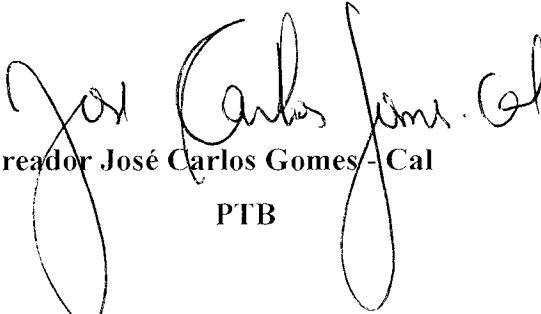
Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de março de 2007


Vereador José Carlos Gomes - Cal
PTB

09:44 13/03/2007 002689 DESP. LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL